

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615973 - RJ
(2019/0334336-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO -
RJ143142
AGRAVADO : LUIS MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA - RJ080413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por dano material cumulada com pedido de compensação por dano moral.
2. O agrado interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.973 - RJ (2019/0334336-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LUIS MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA - RJ080413

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto pela SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada por LUIS MIGUEL GOMES em face da agravante, em razão de ter sofrido lesão (amputação traumática parcial do primeiro quirodáctilo da mão direita) na plataforma da estação de trem.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Condenou a parte ora agravado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela parte agravada, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EMBARQUE DE TREM - PASSAGEIRO QUE TEVE SUA MÃO DIREITA PRESA NA PORTA DA COMPOSIÇÃO - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA PARCIAL DO PRIMEIRO QUIRODÁCTILO DIREITO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR NA INICIAL COM FORMULAÇÃO DE QUESITOS - PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROVA PERTINENTE E IMPRESCINDÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA SENTENÇA.

- Sentença prematura porque violados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

- Conhecimento e provimento do recurso de apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para o

Superior Tribunal de Justiça

regular prosseguimento do feito.

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional foi inadmitido na origem em razão de ausência de violação do art. 1022 do CPC/15 e incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ.

Decisão monocrática da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante afirma que inexistente pretensão de análise de provas e impugnou especificamente os pontos apresentados na decisão recorrida.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.973 - RJ (2019/0334336-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LUIS MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA - RJ080413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização por dano material cumulada com pedido de compensação por dano moral.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.973 - RJ (2019/0334336-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LUIS MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA - RJ080413

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada emitida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial em razão de a parte agravante ter deixado de impugnar todos os óbices apontados.

Veja-se o que constou na decisão agravada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro .

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou, de maneira adequada, a ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles.

Desse modo, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em

Superior Tribunal de Justiça

razão do óbice veiculado pela Súmula 182/STJ, que exige, na esteira do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.615.973 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0334336-0

Número de Origem:

01151624520178190001 0115162-45.2017.8.19.0001 1151624520178190001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LUIS MIGUEL GOMES

ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA - RJ080413

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LUIS MIGUEL GOMES

ADVOGADO : DIKSON LEITE DE SIQUEIRA - RJ080413

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020

